



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ/TJPB n° 90, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que confere proteção à infância e à juventude, bem como a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e o disposto na Lei n° 5.947/1999, que criou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, alterada pela Lei n° 5.999/1994;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme o art. 25, da Lei Complementar n° 96/2010 e art. 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA é um órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, que exerce as atribuições de Autoridade Central Estadual, conforme previsto na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, na forma estabelecida em Haia, em 27/05/93, tendo por objetivo contribuir para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Estado da Paraíba na forma preconizada pela Lei Federal n° 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA COMISSÃO**

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, instituída pela Lei nº 5.947/1994, alterada pela Lei nº 5.999/1994, tem suas atribuições, funcionamento, organização e competência disciplinados neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. São atribuições da CEJA/PB:

I - auxiliar os juízos com competência em matéria da infância e da juventude nos procedimentos relativos ao acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, nos procedimentos relativos à habilitação de postulantes à adoção, bem como nos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes;

II - organizar cadastro de crianças e adolescentes passíveis de adoção, que não encontrem colocação em famílias substitutas nas Comarcas em cuja jurisdição se encontrem;

III - organizar cadastro centralizado e unificado de pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros no território do Estado;

IV - fornecer o respectivo laudo de habilitação de pretendentes estrangeiros para instruir o processo judicial de adoção, após o exame da aptidão, capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no País de acolhimento;

V - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem declarados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no País, interessados na adoção;

VI - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, estas últimas reconhecidas e controladas pelo País onde forem criadas, a fim de estabelecer sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

VII - manter intercâmbio com entidades nacionais especializadas, públicas ou privadas, estas últimas reconhecidamente idôneas e recomendadas pelo juiz da Infância e Juventude da Comarca em que tiverem sede;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos entre os casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

IX - processar e julgar os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes fora do Brasil;

X - gerenciar e fiscalizar o SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, devendo para isso:

a) promover a inclusão de servidores e magistrados do Estado da Paraíba nos cadastros relativos à infância e juventude do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

b) alimentar o cadastro de Pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e/ou adolescentes brasileiros;

c) fiscalizar a correta alimentação dos cadastros, a fim de mantê-los sempre atualizados;

d) realizar buscas na tentativa de identificar pretendentes para criança ou adolescente apto à adoção internacional na Paraíba;

XI - realizar trabalho de divulgação de projetos que visem o restabelecimento da convivência familiar; da proteção integral de crianças e adolescentes; e o estímulo à adoção nacional e internacional;

XII - expedir laudo de habilitação aos pretendentes com domicílio no exterior, tão logo sejam considerados aptos para adoção pela Comissão:

XIII - expedir Certificado de Continuidade e de Conformidade:

a) o Certificado de Continuidade e Conformidade nos pedidos de adoção internacional, será expedido considerando o que preceitua a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, bem como, de acordo com os regulamentos oriundos da Autoridade Central Administrativa Federal;

b) o certificado de Continuidade deverá, também, ser firmado pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF (Resolução nº 20/2019/CACB);

XIV - manter intercâmbio com entidades brasileiras e estrangeiras, de reconhecida idoneidade, que atuem na área da adoção internacional, devidamente credenciadas em seu país de origem e pela ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal, com o objetivo de estreitar laços para que nossas crianças e adolescentes sejam melhor acolhidos, quando houver a adoção;

XV - manter intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos;

XVI - fiscalizar e orientar a atuação, no Estado da Paraíba, dos organismos internacionais credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal, para promoção de adoções internacionais;

XVII - acompanhar os procedimentos pós-adoptivos no exterior, através dos relatórios encaminhados pela Autoridade Central do país de acolhida e pelos organismos internacionais que atuam nas adoções no Estado da Paraíba;

XVIII - auxiliar na busca da família biológica dos adotados.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º. A CEJA/PB tem sede na Capital do Estado da Paraíba e funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O horário de funcionamento da CEJA/PB será conforme determinação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. A CEJA/PB terá 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, será composta:

I - pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a presidirá;

II - por um Desembargador indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, como Vice-Presidente;

III - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV - pelo Juiz-Corregedor indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça, que será o Secretário-Executivo;

V - pelo(a) Juiz(a) Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

VI - pelo(a) Promotor(a) de Justiça Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

VII - por um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - por um(a) psicólogo(a), um(a) Assistente Social e um médico do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O cargo de membro da CEJA/PB, não remunerado e considerado de interesse público relevante, é de nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, exceto os previstos nos incisos III e VI deste artigo.

Art. 5º. A Comissão terá uma Secretaria Administrativa que auxiliará os trabalhos, composta por servidores requisitados ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a CEJA/PB poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça que coloque à disposição da Comissão servidores de outros poderes.

Art. 6º. Os membros indicados nos incisos II, III, IV, V, VI e o assistente social de que trata o inciso VIII, do

art. 7º, da Lei nº 5.947/1994, serão membros natos da Comissão enquanto no exercício do respectivo cargo sendo considerados suplentes aqueles indicados pelos membros titulares.

Art. 7º. Aos suplentes será dado conhecimento das reuniões e de atividades da CEJA/PB, em que poderá participar, acompanhado do titular, sem direito a voto.

Art. 8º. Na impossibilidade do comparecimento do membro titular da Comissão, a substituição se procederá pelo suplente que assumirá as atribuições, inclusive, com direito a voto.

Art. 9º. Em reuniões e outras atividades da CEJA/PB, poderão participar, sem direito a voto, convidados especiais de notória afeição à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como, se houver, o procurador da parte interessada, cujo pedido seja objeto de julgamento.

Art. 10. Os membros indicados nos incisos VII e VIII do art. 5º, da Lei nº 5.947/1994, participam da Comissão na qualidade de auxiliares, tendo direito a voto.

Art. 11. A CEJA/PB reunir-se-á em sessões ordinárias, mesalmente, nas segundas quintas-feiras de cada mês, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer dos seus membros.

§ 1º A convocação para as reuniões se dará através de convite do Presidente da CEJA/PB.

§ 2º As reuniões serão realizadas com o quórum mínimo de 07 (sete).

§ 3º Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente, que exercerá o direito de voto, apenas para desempatar a votação, e, na ausência deste, pelo Secretário-Executivo ou o membro mais antigo da Comissão.

§ 5º O(A) servidor(a) designado(a) como Secretário(a) Administrativo da Comissão, registrará em ata

circunstanciada o que ocorrer nas sessões e a lerá na sessão seguinte.

§ 6º Submetida à apreciação no início da sessão subsequente, e aprovada, a Ata será arquivada em pasta própria.

Art. 12. Os atos da CEJA/PB são gratuitos e sigilosos.

Art. 13. É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos submetidos à apreciação do Colegiado.

Art. 14. É obrigatória, também, a participação, de, pelo menos dois (duas) servidores(as) que atuem na área psicossocial (assistente social e psicólogo) nos processos submetidos à apreciação da Comissão, escolhidas, preferencialmente, entre os(as) que estão lotados na Secretaria da CEJA/PB, podendo participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências que se fizerem necessárias.

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - representar a CEJA/PB no âmbito nacional e internacional;

II - assinar todos os documentos e expedientes de sua competência;

III - manter intercâmbio com a Autoridade Central Federal;

IV - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão, exercendo direito a voto apenas em caso de desempate;

V - assinar laudos de habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade;

VI - proferir despachos, decisões e determinar emissão de laudos de habilitação em processos de pedido de habilitação para adoção;

VII - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normas nacional e internacional, embasadas na Convenção de Haia e legislação pertinente;

VIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, sejam colocados à disposição da CEJA/PB, funcionários(as) do Poder Judiciário para comporem a Secretaria;

IX - distribuir os pedidos de habilitação de Pretendentes Estrangeiros à Adoção entre os integrantes da Comissão, e submeter à apreciação do Colegiado qualquer pedido que exija sua manifestação;

X - solicitar, quando necessário, o apoio de equipes técnicas para auxiliar a Secretaria da CEJA/PB;

XI - convidar cidadãos a participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários;

XII - funcionar como Relator nos pedidos de reexame das decisões da Comissão.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente da Comissão exercer, nas ausências e impedimentos do Presidente, todas as atribuições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os demais membros têm a função de relatar processos e votarem em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão e prevista neste regimento.

Art. 17. Caberá à Secretaria Administrativa da CEJA/PB, na sua composição:

I - receber, conferir, autuar, registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior e cadastrá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção Internacional, quando este for procedente, ou inativá-lo, na hipótese de decisão da Comissão nesse sentido;

II - receber, autuar, registrar e dar andamento aos processos administrativos;

III - manter organizado e atualizado toda documentação que diz respeito à habilitação e adoção de pretendentes estrangeiros e brasileiros que residem fora do Brasil;

IV - organizar todos os arquivos que se façam necessários mantendo sigilo sobre os mesmos;

V - elaborar e encaminhar, quando solicitada, aos membros da Comissão uma relação atualizada dos pretendentes habilitados, na ordem de expedição do laudo de habilitação, e uma lista de crianças/adolescentes aptos para adoção internacional;

VI - atender as deliberações do Presidente e da Comissão, diligenciando no sentido de dar adequada tramitação aos processos, em perfeita obediência às normas processuais vigentes.

§ 1º A Secretaria Administrativa da CEJA/PB, tão logo receba comunicação, ou verifique no SNA - Sistema Nacional de Adoção de Acolhimento, a disponibilidade de criança/adolescente para adoção internacional, informará ao pretendente, observando a sequência cronológica de habilitação, por determinação do Presidente da CEJA/PB cumprindo-a de ordem.

§ 2º Quando o pedido de habilitação for formulado, através de entidade ou instituição estrangeira não credenciada pela ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal a secretaria da CEJA/PB deverá entrar em contato com a Autoridade Central do país de origem, a fim de obter seguintes informações:

I - se a entidade/instituição está credenciada nesse país de origem;

II - se oferecem garantias que assegurem que a(s) crianças/adolescentes a serem adotadas, serão acolhidas como cidadãos daquele país.

CAPÍTULO II DOS CADASTROS

DA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os Pedidos de Habilitação deverão ser encaminhados à Secretaria Administrativa, sendo registrados eletronicamente, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 19. A CEJA/PB colocará à disposição dos interessados a listagem dos documentos exigidos para instruir pedido de Habilitação os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser apresentados em suas vias originais, devidamente autenticados pela autoridade consular do país de origem, observados os tratados e convenções internacionais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma brasileiro por tradutor juramentado.

Art. 20. As partes interessadas serão intimadas das deliberações da CEJA/PB, ou de despachos de seus membros, através do Diário da Justiça Eletrônico da Paraíba, ou por qualquer outro meio de comunicação legal.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 21. O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional poderá ser formulado pessoalmente pelo interessado, ou, através da Autoridade Central Administrativa Federal do país de acolhida, ou, ainda, através de Organismos credenciados para atuar em matéria de adoção no Brasil e, neste caso, deve constar da inicial o nome da entidade/instituição estrangeira a que o pretendente está vinculado, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento para habilitação perante a CEJA/PB assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante, reconhecidas as firmas das assinaturas;

II - declaração, em formulário próprio fornecido pela CEJA/PB, de que a Adoção, no Brasil, é totalmente gratuita e sigilosa, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma;

III - procuração, no caso de constituição de representante, pela Entidade Estrangeira a que o(s) pretendente(s) estejam vinculados;

IV - atestado de sanidade física e mental;

V - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a Adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no país de origem, com validade de 2 (dois) anos;

VI - comprovação de inexistência de antecedentes judiciais, com prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII - declaração de comprovação de residência;

VIII - declaração de profissão e rendimentos;

IX - certidão de nascimento, casamento ou comprovação de união estável;

X - comprovação da existência, ou não, de filhos;

XI - passaportes em cópias autenticadas;

XII - fotografias, recentes, do(s) pretendente(s), suas famílias e residência habitual;

XIII - legislação que trata especificamente da adoção no País de origem, com prova de vigência;

XIV - autorização e/ou consentimento de órgão competente do País de origem para adoção de criança estrangeira;

XV - declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que:

a) tenha, o competente Juízo da Infância e da Juventude, examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional;

b) tenha, o mesmo Juízo, definido estar, a criança ou o adolescente, disponível para adoção internacional;

c) tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/PB;

d) poderá ser dispensada a declaração de ciência do adotante constante no inciso XV e suas alienas, em casos especiais, sujeito a estudo prévio da equipe técnica e votação unânime dessa Comissão;

XVI - cópias de documentos analisados anteriormente por outra Comissão poderão subsidiar o processo, desde que autenticados pela referida Comissão.

§ 1º Todos os documentos estrangeiros devem ser traduzidos por tradutor juramentado e devem ser autenticados pela autoridade consular do país de origem.

§ 2º Todos os documentos devem ser apresentados nos seus originais, inclusive o documento que corresponde à autorização do País de origem.

Art. 22. Protocolado e autuado o Pedido de Habilitação, independentemente de despacho, será o processo encaminhado para apreciação da Equipe Técnica, que terá um prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias e, em seguida será remetido ao representante do Ministério Público que se manifestará em igual prazo. Após tais procedimentos, serão os autos distribuídos a um relator, pelo critério de rodízio, que poderá facultar a realização de diligências, porventura requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º Não havendo diligências requeridas, ou cumpridas as que tenham sido determinadas, os autos serão remetidos ao relator e, tão logo sejam os autos entregues à Secretaria, serão incluídos na próxima pauta de sessão ordinária, ou se o assunto assim o exigir, em sessão extraordinária convocada para tal fim.

§ 2º Caso a Equipe Técnica não disponha de dados suficientes para elaboração do Estudo, a Secretaria da CEJA/PB encaminhará os autos conclusos ao Presidente para decisão.

§ 3º Pendente algum esclarecimento ou alguma providência julgada essencial, será a decisão, transferida para a

sessão seguinte, cuidando o Relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 23. Aprovado o pedido de Habilitação expedir-se-á o competente laudo de habilitação, conforme modelo aprovado pela Comissão, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser revalidado por igual período, a pedido do interessado, nos próprios autos, dentro do prazo de validade da autorização do órgão competente do País de origem para adoção de criança estrangeira, mediante deliberação da Comissão.

Art. 24. O laudo de habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - o prazo de validade do laudo de habilitação;

Art. 25. O laudo de habilitação será assinado pelo Presidente, ou por quem estiver investido no cargo, e pelo relator, devendo o referido documento permanecer nos autos, entregando-se ao(s) pretendente(s) uma certidão comprobatória da sua expedição, dela constando o prazo de validade do laudo de habilitação, que será de 1 ano, prorrogável por igual período, obedecida a previsão do art. 23 deste Regimento.

Art. 26. O Juiz da Infância e Juventude da Capital, que funcionará como juiz preparador, requisitará à CEJA/PB, os autos de habilitação daquele interessado para serem apensados ao pedido de adoção.

§ 1º Na Secretaria da CEJA/PB manter-se-ão, arquivadas, inclusive, eletronicamente, cópias do processo de habilitação.

§ 2º Havendo criança ou adolescente apto à adoção internacional, com pretendente definido, será emitido um Relatório Médico por profissional que compõe a CEJA/PB.

§ 3º Havendo criança ou adolescente que atenda ao perfil desejado pelo pretendente, a CEJA/PB expedirá o Certificado de Continuidade, que subsidiará o pedido de adoção na Vara competente.

§ 4º Transitada em julgado a sentença de adoção e emitida a nova certidão de nascimento, a CEJA/PB expedirá o Certificado de Conformidade, documento que dará a condição de veracidade à ação de adoção.

SEÇÃO III DO REEXAME

Art. 27. Das decisões da Comissão, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A CEJA/PB observará a relação de pretendentes estrangeiros e brasileiros residentes fora do Brasil, bem como, crianças e adolescentes aptos à adoção, através do SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Parágrafo único. O cadastramento de pretendente(s) estrangeiro(s) será mantido e atualizado pela CEJA/PB com base nos processos de habilitação, mantida a ordem de deferimento da habilitação, contactando o(s) interessado(s), quando houver criança ou adolescente que atenda ao seu perfil que deverá manifestar, por escrito, seu interesse/desinteresse em adotar aquele ou aquela que lhe foi sugerido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua comunicação, ou da instituição que o representa, através de procurador constituído nos autos, a ser efetivada na forma prevista neste Regimento.

Art. 29. A CEJA/PB poderá celebrar acordos de cooperação técnica com comissões similares de outros Estados, de forma a assegurar a preferência dos pretendentes brasileiros na adoção.

Art. 30. Na adoção internacional observar-se-á a seguinte prioridade:

I - o casal pretendente domiciliado no exterior em que um deles tenha a nacionalidade brasileira, terá preferência sobre os demais domiciliados no exterior em que ambos tiverem nacionalidade estrangeira;

II - pretendente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia;

III - pretendente oriundo de país que tenha assinado a Convenção de Haia;

IV - pretendente oriundo de país que tenha ratificado a Convenção de Nova York das Organizações das Nações Unidas sobre Proteção Integral às Crianças.

Art. 31. A habilitação de estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, com visto de permanência ativo, se dará na forma da adoção nacional, devendo o(s) pretendente(s) procurar a Vara da Infância e Juventude de sua Comarca.

Art. 32. A adoção de criança estrangeira por pretendentes brasileiros residentes no Brasil segue o seguinte fluxo:

I - os pretendentes deverão requerer a habilitação na Comarca de sua residência;

II - na sentença de habilitação constará, apenas que os pretendentes estão "aptos à adoção", sem fazer referência à adoção nacional e/ou internacional;

III - a Comarca, a pedido do interessado, encaminha cópia do processo de habilitação para a CEJA/PB, acompanhada do pedido de adoção internacional indicando o país de origem da criança ou adolescente;

IV - o Presidente CEJA/PB determina a autuação da habilitação do pretendente, em consonância com o art. 52, "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a CEJA/PB expede ofício para a ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal informando quanto à pretensão da adoção internacional em determinado país, para que seja solicitada a legislação específica e consultado o procedimento a ser adotado;

VI - o Presidente da CEJA/PB determina a emissão de Certificado de Conformidade, de acordo com o art. 5º, da Convenção de Haia de 1993 e, determina, ainda a realização de estudo técnico complementar pela CEJA/PB;

VII - concluído o estudo, será encaminhado ao Ministério Público que, após manifestação, solicitará a inclusão em pauta de julgamento do Colegiado;

VIII - aprovado pelo Colegiado, a CEJA/PB expedirá:

a) termo de regularidade da habilitação;

b) laudo de habilitação e qualificação;

c) declaração de isenção de custas e despesas;

d) termo de compromisso de acompanhamento pós-adoativo, conforme legislação dos dois países;

e) laudo de avaliação social e psicológica do pretendente;

f) declaração de participação em período de preparação psicossocial e jurídica de adotantes, conforme §3º do art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase em adoção internacional;

Art. 30. A qualquer membro da Comissão, a todo tempo, é facultada a apresentação de emendas ao presente regimento, e o Presidente *ad referendum* do Plenário poderá alterá-lo para seu melhor funcionamento.

Art. 31. Os casos omissos deste Regimento serão dirimidos pela Comissão.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2023.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Corregedor-Geral de Justiça